



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600275-76.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Autor: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS

Interessados: NÉLSON MARCHEZAN JÚNIOR
FERNANDO ZINGANO
MICHELI TASSIANI PETRY

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

MM. Desembargador Eleitoral Relator:

Especificamente quanto ao pleito da agremiação partidária em razões finais (ID 38894933) para que os recursos de fonte vedada sejam devolvidos aos doadores não encontra amparo no art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015, bem como no art. 14, § 1º, da atual Resolução TSE 23.604/2019, dispositivos esses que já foram aplicados por essa egrégia Corte para outras agremiações partidárias no tocante às contas de exercício de 2017, caso, por exemplo, do Partido Liberal, cuja ementa do julgamento do processo 0600280-98.2018.6.21.0000, já transitado em julgado e arquivado, é a seguinte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO
DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. BAIXO PERCENTUAL.
APLICADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO
NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Doação proveniente de autoridade não filiada a partido político, configurando o recebimento de recurso oriundo de fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada previsto no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.488/17, impondo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Irregularidade que representa 2,83% dos recursos recebidos, circunstância que autoriza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Aprovação com ressalvas.

É dizer, nesse momento, o acolhimento do pleito do prestador importaria, ademais, em violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL **reitera o parecer ID 12173483**, pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação do recolhimento de R\$ 4.742,99 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional, com fundamento art. 37 da Lei dos Partidos Políticos c/c o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15 e art. 14, § 1º, da atual Resolução TSE 23.604/19.

Porto Alegre, 27 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL